

Assunto: Apólices para cobertura de Riscos Catastróficos (Cat Nat). Prorrogação seletiva até 31 de março de 2026 – Riscos decorrentes da falta de cobertura

Atualizado em 13/01/2026

Nos últimos meses, o novo dever de contratar uma cobertura de seguro contra danos causados por calamidades naturais e eventos catastróficos (as chamadas apólices “Cat Nat”) tornou-se um tema de crescente relevância para muitas empresas.

Esse dever foi introduzido pelo art. 1º, commi101–112, da Lei nº 213, de 30 de dezembro de 2023 (Lei Orçamentária de 2024), e teve suas modalidades operacionais definidas pelo Decreto Ministerial nº 18, de 30 de janeiro de 2025 (MEF, em conjunto com o MIMIT); os prazos de cumprimento foram posteriormente reformulados pelo Decreto-Lei nº 39, de 31 de março de 2025, convertido, com alterações, na Lei nº 78, de 27 de maio de 2025.

Atualmente, a questão não é apenas securitária; emergem pelo menos três perfis relevantes:

1. prazos próximos (e prorrogação seletiva);
2. relações com a Administração Pública (contribuições, subsídios, incentivos);
3. efeitos contratuais de mercado (locações, contratos de empreitada, fornecimentos, financiamentos e M&A), em que a Cat Nat pode se tornar uma exigência padrão da contraparte.

1) Prazos: calendário “oficial” e adiamento setorial até 31 de março de 2026

O Decreto-Lei nº 39, de 31 de março de 2025 (convertido na Lei nº 78, de 27 de maio de 2025) escalonou o cumprimento conforme o porte da empresa:

- a) grandes empresas: prazo em 31 de março de 2025, com período transitório de 90 dias até 30 de junho de 2025 (especialmente quanto aos efeitos sobre incentivos/contribuições);
- b) médias empresas: até 30 de setembro de 2025;
- c) micro e pequenas empresas: até 31 de dezembro de 2025.

Prorrogação seletiva (atualmente em vigor). O Decreto-Lei nº 200, de 31 de dezembro de 2025 (“Milleproroghe 2026”), prorrogou para 31 de março de 2026 o prazo para as micro e pequenas empresas dos seguintes setores:

- a) fornecimento de alimentos e bebidas e empresas turístico-hoteleiras (art.16,co.2º);
- b) pesca e aquicultura (art. 15, co.2º).

Para a generalidade das micro e pequenas empresas que não se enquadram nas hipóteses de adiamento previstas no Decreto-Lei nº 200, de 31 de dezembro de 2025 (“Milleproroghe 2026”), o dever deve ser considerado plenamente vigente, pois o prazo ordinário já transcorreu. Para as micro e pequenas empresas dos setores expressamente beneficiados pelo adiamento (em especial fornecimento de alimentos e bebidas e setor turístico-hoteleiro, bem como pesca e aquicultura), o prazo foi deslocado para 31 de março de 2026: esse período deve ser utilizado como janela organizacional para concluir o mapeamento dos bens e das localizações relevantes, obter cotações e proceder à contratação da cobertura, coordenando-a com eventuais ativos em locação/leasing e com os contratos em vigor.

2) Relações com a Administração Pública: não é (sempre) uma “sanção automática”, mas é um risco concreto

A Lei Orçamentária de 2024 prevê que o inadimplemento “deve ser considerado” na concessão de contribuições, subsídios e incentivos públicos. Contudo, o MIMIT esclareceu que a regra não é autoaplicável: cada Administração deve definir e comunicar como levará em conta o inadimplemento em cada medida específica.

Dito isso, o risco é concreto: para as medidas de competência do MIMIT, o Ministério já adotou um decreto (18 de junho de 2025) que inclui o cumprimento do dever entre os requisitos para acesso/concessão de incentivos geridos pela sua Direção-Geral.

ROME

Via di Ripetta, 141 - 00186, Rome
Via San Tommaso d'Aquino, 13 - 00136 Rome
Tel. +39 06 6876917 | Fax +39 06 68192116
info@explegal.it

MILAN

Via Fontana, 22
20122, Milan
Tel. +39 02 30573573 | Fax +39 06 68192116
info@explegal.it

MIAMI

1000 5th Street, Suite 200
Miami Beach - FL, 33139
+1 305-363-3233
miami@explegal.us

Do ponto de vista operacional, as empresas que participam – ou pretendem participar – de editais ou medidas de apoio (contribuições, créditos fiscais, financiamento incentivado) devem tratar a apólice “Cat Nat” como um dever de compliance contínuo, e não como um simples passo “pontual”. Em particular, é recomendável preparar e manter organizada e atualizada a documentação correspondente, para que possa ser apresentada sem incertezas durante a fase de análise ou verificação: perímetro dos bens e das localizações cobertas, critérios de valorização, eventuais exclusões e franquias, bem como qualquer elemento útil para demonstrar a coerência entre a cobertura securitária e os ativos efetivamente utilizados na atividade.

3) Impactos nas relações comerciais e nas operações de investimento: locações, empreitadas/fornecimentos, financiamentos e M&A

Além da compliance normativa, surge um perfil “de mercado”: a apólice Cat Nat pode tornar-se uma cláusula contratual padrão exigida pela contraparte, para reduzir o risco de interrupção da atividade ou de perda de valor dos ativos.

Locações e imóveis em uso. Se a empresa locatária segurar um bem de propriedade de terceiros utilizado na atividade e ainda não coberto, a indenização é paga ao proprietário (desde que informado da contratação) e fica vinculada exclusivamente à restauração do bem ou de sua funcionalidade. Caso o proprietário não destine a indenização à restauração, a empresa tem, de todo modo, direito a obter do proprietário um valor a título de lucros cessantes pelo período de interrupção da atividade, até o limite de 40% da indenização recebida.

Consequência prática: é plausível que aumentem, nos contratos de locação, cláusulas relativas a:

- a) Obrigação de contratação e entrega de certificado/apólice;
- b) Obrigação de comunicação ao proprietário e gestão da indenização;
- c) Repartição dos custos do seguro e coordenação com eventuais coberturas do proprietário.

Empreitadas, serviços e cadeia de fornecimento. Também nas relações com fornecedores e contratados é plausível que a cobertura Cat Nat passe a integrar a contratualística “padrão”, sobretudo quando a operação depende de locais, instalações ou equipamentos críticos. Nesses casos, a contraparte pode exigir:

- a) uma declaração de *compliance (covenant)* pela qual a parte se compromete a “*procure and maintain, in full force and effect, natural catastrophe insurance coverage*” por toda a duração do contrato;
- b) remédios contratuais em caso de falta de cobertura (notificação, suspensão, rescisão);
- c) ou a inclusão da cobertura entre os requisitos de *vendor qualification* (especialmente para sites críticos: logística, data centers, manufatura).

Financiamentos e M&A. Em operações de financiamento e aquisição, bancos e investidores podem considerar a cobertura “Cat Nat” como um elemento de due diligence e de gestão de risco, verificando a existência da apólice, a coerência entre cobertura e ativos empresariais, bem como as principais condições, exclusões e franquias.

4) Sujeitos obrigados: empresas inscritas no Registro das Empresas e estabelecimentos permanentes estrangeiros

O pressuposto do dever é essencialmente “anagráfico”: estão abrangidas as empresas com sede legal na Itália e as empresas estrangeiras com estabelecimento permanente na Itália que estejam obrigadas à inscrição no Registro das Empresas, nos termos do art. 2188 do Código Civil, independentemente da seção de inscrição (ordinária ou especial). Esse é também o entendimento esclarecido pelo MIMIT, segundo o qual o dever de contratar a apólice decorre do dever de inscrição no Registro das Empresas.

Estão excluídas, por outro lado, as empresas agrícolas (art. 2135 do Código Civil).

Em termos práticos, portanto, se um sujeito não está (e não deve estar) inscrito no Registro das Empresas, em regra não se enquadra no dever; se, ao contrário, a inscrição é devida, o dever se aplica, sem prejuízo da necessidade de verificar também a existência dos bens relevantes objeto da cobertura (ver infra).

ROME

Via di Ripetta, 141 - 00186, Rome
Via San Tommaso d'Aquino, 13 - 00136 Rome
Tel. +39 06 6876917 | Fax +39 06 68192116
info@explegal.it

MILAN

Via Fontana, 22
20122, Milan
Tel. +39 02 30573573 | Fax +39 06 68192116
info@explegal.it

MIAMI

1000 5th Street, Suite 200
Miami Beach - FL, 33139
+1 305-363-3233
miami@explegal.us

5) **Perímetro da cobertura: eventos segurados e bens abrangidos**

A cobertura obrigatória diz respeito aos danos causados por sismos, inundações, deslizamentos, enchentes e transbordamentos e refere-se aos bens materiais instrumentais utilizados na atividade empresarial. Em particular, o dever abrange as imobilizações materiais nos termos do art. 2424 do Código Civil (esquema de balanço patrimonial – Ativo, rubrica B) Imobilizações, II) Imobilizações materiais, n.ºs 1–3) e vale também para os bens utilizados “a qualquer título” (portanto, não necessariamente de propriedade): terrenos, edifícios, instalações e máquinas, equipamentos industriais e comerciais.

Do ponto de vista aplicável, alguns esclarecimentos oficiais ajudam a delimitar melhor o âmbito da cobertura. Antes de mais nada, não estão incluídos entre os bens sujeitos ao dever os veículos inscritos no PRA, pois os meios/instalações de transporte são abrangidos apenas se não inscritos no PRA. Além disso, foi esclarecido que os imóveis em construção não estão sujeitos ao dever, pois contabilmente classificados em rubrica diversa (B-II, n.º 5) daquela mencionada no decreto de execução.

Quanto aos imóveis, assume relevância também a regularidade edilícia/urbanística. Por um lado, o decreto de execução exclui da cobertura os imóveis onerados por irregularidades edilícias ou realizados sem as autorizações exigidas (mesmo que a irregularidade tenha surgido posteriormente). Por outro lado, a disciplina foi ulteriormente precisada na conversão do Decreto-Lei nº 39/2025, esclarecendo que são seguráveis os imóveis construídos ou ampliados com base em um título edilício válido (ou concluídos em época em que tal título não era exigido), bem como aqueles objeto de regularização ou com procedimento de regularização/anistia em curso; para os imóveis não seguráveis, a norma conecta ainda consequências quanto à concessão de indenizações/contribuições públicas.

Em síntese, antes de proceder à contratação (ou adequação) da apólice, é oportuno verificar cuidadosamente quais bens se enquadram no perímetro, onde estão localizados e se existem perfis que afetem a segurabilidade (por exemplo PRA, imóveis em construção e questões edilícias), a fim de evitar incertezas quanto ao perímetro efetivo da cobertura.

6) **Uma apólice para cada unidade? Não: o dever “segue os bens”, mas é necessária a gestão do mapeamento multi-site**

A disciplina não se baseia em “unidades”, mas em bens/imobilizações utilizados na atividade. A empresa deve, portanto, assegurar-se de que todos os bens relevantes, em todas as localizações (sede, filiais, armazéns, laboratórios, pontos de venda), estejam efetivamente incluídos no perímetro da cobertura e corretamente valorizados. Na prática, pode ser suficiente uma apólice “master” com múltiplas localizações, ou podem ser necessárias várias apólices para sites distintos: depende de como seguradora/corretora estruturam o risco (até porque prêmio e condições variam conforme a localização). O importante é que, em caso de controles ou solicitações documentais (por exemplo, em análises de medidas públicas), seja possível demonstrar que a cobertura respeita o perímetro exigido.

Bens de terceiros (locação/leasing/comodato). Um aspecto recorrente diz respeito aos bens utilizados pela empresa sem que ela seja proprietária (por exemplo, imóveis locados, máquinas em leasing ou bens em comodato). Sobre esse ponto, as FAQs do MIMIT esclarecem que o dever de cobertura abrange os bens relevantes “utilizados a qualquer título” na atividade empresarial, salvo se já assistidos por cobertura securitária equivalente, ainda que contratada por sujeito diverso do empresário que os utiliza.

Daí decorre que, na prática, é oportuno gerir o tema de forma coordenada: verificar se já existe uma cobertura “equivalente” sobre o bem, definir contratualmente quem providencia a contratação (e com que perímetro) e disciplinar a troca de evidências documentais e o alinhamento entre apólices. Dessa forma, reduzem-se tanto o risco de duplicações (coberturas sobrepostas) quanto, sobretudo, o risco de lacunas de garantia sobre bens essenciais para a operacionalidade.

ROME

Via di Ripetta, 141 - 00186, Rome
Via San Tommaso d'Aquino, 13 - 00136 Rome
Tel. +39 06 6876917 | Fax +39 06 68192116
info@explegal.it

MILAN

Via Fontana, 22
20122, Milan
Tel. +39 02 30573573 | Fax +39 06 68192116
info@explegal.it

MIAMI

1000 5th Street, Suite 200
Miami Beach - FL, 33139
+1 305-363-3233
miami@explegal.us

7) Dúvidas “de fronteira” (escritórios de advocacia, STP/STA, RUNTS, entidades sem fins lucrativos)

Nessas situações “limítrofes”, o critério decisivo é a inscrição (ou o dever de inscrição) no Registro das Empresas: dela decorre o dever securitário. Em outras palavras, não importa tanto o rótulo “profissional” ou “sem fins lucrativos”, mas sim o fato de o sujeito estar (ou dever estar) inscrito no Registro das Empresas. Escritórios de advocacia (individuais ou associados). Em regra, o escritório profissional não se enquadra no dever se não estiver obrigado à inscrição no Registro das Empresas. Essa abordagem é coerente com os esclarecimentos ministeriais, que identificam no dever de inscrição o pressuposto do dever securitário.

STP / STA (sociedades entre profissionais / sociedades de advogados). Aqui o quadro pode mudar, pois se trata de sujeitos societários que, normalmente, estão inscritos no Registro das Empresas (frequentemente em seção especial). Nesses casos, portanto, o dever pode surgir: não é a “natureza profissional” em si que é decisiva, mas o arranjo jurídico-organizacional e o consequente regime de inscrição.

Associações/ETS inscritas no RUNTS. A inscrição no RUNTS, por si só, não coincide automaticamente com a inscrição no Registro das Empresas. Contudo, algumas realidades do Terceiro Setor (por exemplo, empresas sociais e cooperativas sociais) podem estar inscritas também no Registro das Empresas; quando isso ocorre, volta a valer a regra geral e o dever securitário torna-se um tema concreto a ser verificado.

Associações reconhecidas (Registro das Pessoas Jurídicas). Também aqui vale a mesma abordagem: a inscrição “civil” no Registro das Pessoas Jurídicas não equivale, por si só, à inscrição no Registro das Empresas. Portanto, antes de tirar conclusões, é oportuno verificar se a entidade – além dos seus registros “próprios” (RPG/RUNTS) – também se enquadra no dever de inscrição no Registro das Empresas.

Checklist (5 passos) para empresas italianas e grupos estrangeiros com entidades na Itália

1. Verificar a inscrição (ou o dever de inscrição) no Registro das Empresas e o porte (micro/pequena/média/grande) para definição do prazo.
2. Mapear bens e localizações: terrenos/edifícios/máquinas/equipamentos em todas as unidades; verificar exclusões.
3. Gerir bens de terceiros (locação/leasing): decidir quem contrata e coordenar com eventuais apólices já existentes.
4. Coordenar com contratos em vigor (locações, empreitadas, fornecimentos) e preparar evidências documentais.
5. Para empresas que acessam editais/contribuições: monitorar as regras aplicativas de cada Administração.

Alessandro Rossi

Senior Associate

ROME

Via di Ripetta, 141 - 00186, Rome
Via San Tommaso d'Aquino, 13 - 00136 Rome
Tel. +39 06 6876917 | Fax +39 06 68192116
info@explegal.it

MILAN

Via Fontana, 22
20122, Milan
Tel. +39 02 30573573 | Fax +39 06 68192116
info@explegal.it

MIAMI

1000 5th Street, Suite 200
Miami Beach - FL, 33139
+1 305-363-3233
miami@explegal.us